

Art. 2º Alterar o item 3.3.6.5, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.3.6.5 Operação de listagem de operações pendentes

```
JSON
Requisição:
{
  "requestType": "pending_operations",
}
```

```
Resposta:
{
  "requestType": "pending_operations",
  "pendingOperationsList":
  [
```

```
{ "operationType": "l_n_queue",
  "idnList": [
    { "idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN" },
    (...)
    { "idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN" }
  ]
},
{ "operationType": "changeStatus",
  "idnList": [
    { "idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN" },
    (...)
    { "idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN" }
  ]
}
]]
```

NOTA: Cada PSBIO poderá tratar, somente para processamento interno da informação, ambos os códigos TCN e IDN ou um dos dois.

Art. 3º Alterar o item 3.3.6.6, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.3.6.6 Operação de requisição de reenvio de operação pendente

```
JSON
Requisição:
{
  "requestType": "operation_resend",
  "operationType": "l_n_resend / status_change",
  "idn": "Código do IDN",
  "tcn": "Código do TCN",
  "cacheRebuild": "TRUE/FALSE" // Somente para reenvio de busca 1:N
}
```

```
Resposta:
{
  "response": "Mensagem de resultado da operação",
  "responseCode": "código de retorno de resultado da operação"
}
```

NOTA: Cada PSBIO poderá tratar, somente para processamento interno da informação, ambos os códigos TCN e IDN ou um dos dois.

Art. 4º Incluir uma nota no item 3.3.6.8, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, com a seguinte redação:

NOTA: A representação dada é um objeto JSON determinado por pares de chave e valor, não sendo atribuída qualquer ordem específica para estes parâmetros, conforme estabelecido no documento "ECMA INTERNATIONAL - <http://www.ecma-international.org/publications/files/ECMA-ST/ECMA-404.pdf>".

Art. 5º Alterar o segundo parágrafo do item 8.3, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Os formatos das requisições e respostas de cada operação são descritos a seguir. O formato da resposta em caso de erro é descrito ao final e é usado sempre que uma transação falhar em sua execução. Os valores dos campos ORI e DAI serão publicados pelo ITI em seu sítio ou em meio de comunicação apropriada para os interessados.

Art. 6º Fica aprovada a versão 1.5 do documento DOC-ICP-05.03 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, nas suas versões imediatamente anteriores, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

#### PORTARIA Nº 33, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Riscos, Controles e de Governança Digital - CGRC-GD, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AUTARQUIA FEDERAL, VINCULADA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, inc. VI, do Decreto nº 8.895, de 9 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, no art. 9º, do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, resolve

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Governança, Riscos, Controles e Governança Digital - CGRC-GD no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Art. 2º - O CGRC-GD será composto pelos seguintes membros:

I - Diretor - Presidente do ITI, que presidirá;

II - Diretor da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil - DINFRA, que atuará também como representante de TI; e

III - Diretor da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização - DAFN.

§ 1º Os titulares dos cargos de que trata o caput, serão substituídos em seus afastamentos, em outros impedimentos legais e regulamentares e na vacância do cargo, pelos seus respectivos substitutos legais, exceto o Diretor-Presidente do ITI que designará substituto específico para os fins desta Portaria.

§ 2º Compete ao Servidor especificamente nomeado para as atividades de auditoria prestar apoio ao CGRC-GD.

Art. 3º - O CGRC-GD, além das competências que lhe são próprias, descritas no Regimento Interno e na legislação aplicável, o CGRC-GD, terá competência para deliberar acerca de assuntos relacionados à Governança Digital, bem como acerca das demais matérias de competência do Comitê de Governança Digital - CGD, tendo em vista se tratarem de estruturas equivalentes, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 8.638 de 2016.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 10, de março de 2017.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

#### SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2017

**O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que o Comitê Gestor, considerando a dotação orçamentária da União para o exercício de 2018, resolveu:

Art. 1º Estabelecer, para a safra 2017/2018, o valor do benefício Garantia-Safra, de que trata o art. 8º, §1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a serem pagos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Parágrafo Único Para os agricultores familiares de municípios que realizarem suas contribuições sem atraso os pagamentos dos benefícios deverão ser finalizados, preferentemente, em até 12 meses após a data de início de plantio definida no calendário de plantio abaixo.

Art. 2º Para a safra 2017/2018, as contribuições de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ficam fixadas em:

I - Agricultores familiares: R\$ 17,00 (dezesete reais).

II - Municípios: R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

III - Estados: R\$ 102,00 (cento e dois reais), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

IV - União: mínimo de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), por agricultor que aderir ao Garantia-Safra.

Art. 3º Estabelecer que as cotas entre os Estados para a safra 2017/2018, foram distribuídas conforme anexo desta Resolução, observada a demanda apresentada pelos Estados e o percentual de utilização das cotas do Estado na safra anterior.

Parágrafo Único: Caso seja necessário modificar o montante de cotas a ser disponibilizada serão utilizados os critérios estabelecidos no caput para redistribuição entre os Estados.

Art. 4º As cotas não utilizadas poderão ser repassadas aos Estados que apresentarem requerimento específico em até 40 dias antes do início da adesão dos agricultores e a redistribuição será efetuada segundo o que determina a Resolução nº 04, de 05 de agosto de 2010.

Art. 5º A efetiva utilização das cotas recebidas pelos Estados está condicionada a situação de adimplência por parte do Estado, conforme Resolução nº 03 de 02 de julho de 2014.

Art. 6º Fica alterado o anexo da Resolução nº 02, de 24 de agosto de 2016 - Calendário de Plantio, para os Municípios de Limoeiro do Norte, Quixeré e São João do Jaguaribe, do Estado do Ceará, que passam a compor a Região 2, a partir da safra 2017/2018, conforme nota técnica da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, de 25 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIONE MARIA DE FREITAS

ANEXO

Estado	Número de cotas - agricultores familiares que poderão aderir na safra 2017-2018	Estado	Número de cotas - agricultores familiares que poderão aderir na safra 2017-2018
AL	35.000	PB	120.000
BA	345.000	PE	160.000
CE	350.000	PI	150.000
MA	30.000	RN	65.000
MG	70.000	SE	25.000

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025943/2016-91, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de granadilha (*Passiflora ligularis*), Categoria 3, Classe 4, produzidos no Peru, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os frutos de granadilha devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso e livres de restos vegetais, impurezas e materiais de solo.